



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

OFÍCIO ESPECIAL

Ao Exmo.
Prefeito Municipal
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 112/2020

EDITAL N.º 080/2020

PREGÃO PRESENCIAL N.º 051/2020

EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Objeto: Contratação de empresa especializada visando à Elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – (PPP) conforme as Normas Regulamentadoras, conforme Anexo I do Edital.

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, a Empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME**, protocolou tempestivamente, através do protocolo nº. 4740/2020, **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação, pelo motivo de entender que no instrumento convocatório deve haver a exigência de Registro da Empresa e do Profissional no Conselho Equivalente.

Diante do acima exposto a Pregoeira e a Equipe de Apoio têm a informar o que segue:

A impugnação deve ser julgada **PACIALMENTE PROCEDENTE.**

Preliminarmente, se faz necessário informar que a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, aquisição de produtos e/ou prestação de serviços com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas na prestação dos serviços à população, mas na sua realização com qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.

Alega a Impugnante que, “conforme Anexo I do Edital, de acordo com o descrito no detalhamentos dos serviços, todos os serviços deverá (sic) ser executados pelos profissionais Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho, logo a necessidade de exigência de Registro da Empresa e do referido Profissional no Conselho Equivalente.

Requer seja realizada a retificação do edital, no sentido de que sejam sanadas as omissões presentes no Edital em comtento e que se alterem todos os itens indicados, sob pena de se estar violando os preceitos constitucionais na legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento e igualdade de condições dos licitantes.

*Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000
Fone: (19) 3924 9300*



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

A referida alegação merece ser acolhida parcialmente pelos seguintes motivos:

Em pesquisas realizadas, não logramos êxito em localizar qualquer referência que sustente ou rechace a tese do impugnante, especialmente no que concerne à obrigatoriedade de **Registro da empresa Licitante** no Conselho Regional de Medicina – CRM.

Tampouco o impugnante colaciona às suas razões a possível legislação que está sendo afrontada pelo Município ao deixar de exigir tal registro, limitando-se apenas a afirmar que *“todos os serviços deverão ser executados pelos profissionais médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho. Logo a necessidade de exigência de Registro da empresa e do referido profissional no conselho equivalente”*.

Já com relação ao registro no CREA é patente pela jurisprudência abaixo colacionada, a impossibilidade de sua exigência. Vejamos:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA/CREA-SP. EMPRESA QUE ELABORA E DESENVOLVE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA. REGISTRO DESNECESSÁRIO. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIRO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. A questão discutida refere-se à necessidade, ou não, de registro junto ao CREA/SP de empresa que atua na elaboração e desenvolvimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA. 2. Inicialmente, não há que se falar em inadequação do mandado de segurança, uma vez que as atividades desempenhadas pela apelada restam devidamente demonstradas por meio de prova pré-constituída, sendo incontroverso que as atividades relativas à elaboração, implementação, acompanhamento e à avaliação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, “poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do Trabalho – SESMT ou por qualquer pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR”, conforme item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. 3. Quanto ao mérito, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes. 4. Assim, o registro no CREA é obrigatório apenas para as entidades cuja atividade básica seja de competência privativa dos engenheiros. Nesses casos, tanto as entidades como os profissionais são obrigados ao registro perante o CREA. 5. Entretanto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode concluir que qualquer entidade que desenvolva secundariamente atividades que dependam da contratação de um engenheiro esteja igualmente compelida ao registro no CREA. Precedentes. 6. No caso dos autos, conforme item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata do Programa de Prevenção de Riscos



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ambientais, as atividades relativas à elaboração, implementação, acompanhamento e à avaliação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, “poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do Trabalho – SESMT ou por qualquer pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR”. 7. Como se depreende de simples leitura do dispositivo, o próprio Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SEESMT da empresa ou instituição pode elaborar o PPRA. Porém, se o empregador estiver desobrigado pela legislação de manter um serviço próprio, deverá contratar uma empresa ou profissional para elaborar, implementar, acompanhar e avaliar o PPRA. 8. A Norma Regulamentadora, não especifica, contudo, qual é o profissional, não havendo obrigatoriedade, portanto, de ser ele Engenheiro de Segurança do Trabalho. 9. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF-3 - ApReeNec: 50000136220184036110 SP, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/02/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia e ampliação da disputa, haja vista que é defeso admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme disciplina do art. 3º da lei 8.666/93, temos que não deverá ser exigido registro no CREA e/ou no CRM das Licitantes.

Contudo, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de comprovação (quando da Habilitação ou como condição de contratação) de que esta possui em seus quadros os profissionais habilitados para a realização dos trabalhos.

Assim, a cláusula 8.5.4 do Edital deverá passar a vigorar com a seguinte redação:

8.5.4 – Qualificação Técnica (art. 30 da Lei 8.666/93)

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A comprovação se dará mediante a apresentação de **ATESTADO(S)** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já forneceu, satisfatoriamente, produtos iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação, independentemente da quantidade.

a1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome do licitante.

b) DECLARAÇÃO que a empresa possui em seus quadros no mínimo 01 (um) profissional(is) com especialização em **Medicina do Trabalho** e 01 (um) profissional(is) com especialização em **Segurança do Trabalho**, e que se compromete a apresentar, como condição para assinatura do contrato, os documentos abaixo relacionados:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*b.1) **COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS** que pode se dar mediante a apresentação de contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos, nos termos da Súmula 25 do TCESP. No caso do profissional ser membro do quadro societário da empresa, é dispensável a comprovação do vínculo.*

*b.2) **COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO(S) PROFISSIONAL(IS)** mediante a apresentação da Certidão de registro do profissional engenheiro no CREA ou do Técnico em Segurança do Trabalho no MTE e do profissional médico no Conselho Regional de Medicina - CRM a cuja jurisdição pertença, dentro do prazo de validade.*

Nesse diapasão, temos que a impugnação deve ser conhecida, visto que TEMPESTIVA, e quanto ao mérito deve ser dado PROVIMENTO EM PARTE com o fito de ALTERAR A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA quanto à comprovação da capacidade técnica das licitantes, nos termos sugeridos acima.

Diante do Exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio opinam pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da impugnação interposta pela empresa: **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME.**

Águas de Lindóia, 08 de outubro de 2020.

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira Municipal

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio

Diderot Camargo Netto
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

PROCESSO N.º 112/2020

EDITAL N.º 080/2020

PREGÃO PRESENCIAL N.º 051/2020

EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT) E ELABORAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO – (PPP) CONFORME AS NORMAS REGULAMENTADORAS, CONFORME ANEXO I DO EDITAL.

Assunto: Impugnação ao Edital.

Sra. Pregoeira,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Pregoeira e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da impugnação interposta pela empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS ME**.

Águas de Lindóia, 08 de outubro de 2020.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

PROCESSO N.º 112/2020

EDITAL N.º 080/2020

PREGÃO PRESENCIAL N.º 051/2020

EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Objeto: Contratação de empresa especializada visando à Elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – (PPP) conforme as Normas Regulamentadoras, conforme Anexo I do Edital.

Assunto: Impugnação ao Edital.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, que julgou pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da impugnação interposta pela empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS ME.**

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Parecer da Pregoeira e o Processo em epígrafe.

Águas de Lindóia, 08 de outubro de 2020.

Atenciosamente,

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira Municipal